



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 244 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
36ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/02/09
PROCESSO Nº. 1/1041/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200627476-2
RECORRENTE: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Antônio Ciro Castelo Branco
MATRÍCULA: 100526-1-0
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Morais
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. Ação fiscal que denuncia o transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, em face das declarações inexatas nele contidas. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que a mercadoria resta plenamente identificada na nota fiscal. **4.** Reformada a decisão condenatória exarada na instância singular, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo* a que lhes era pertinente. O ilícito fiscal supramencionado originou-se por uma *fiscalização em trânsito* junto à empresa *Transportes Betorlini Ltda*, que exerce atividade de transporte de mercadoria. Foram apontados como infringidos os arts. 16, I, alínea “b”; 21, II, alínea “c”; 28; 131 e 169, I do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200627476-2, *Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM* nº. 143/06, conhecimento de transporte rodoviário de cargas, nota fiscal, relação de ordens de coleta, pesquisa no mercado livre, informações complementares, pedido de prorrogação de prazo, juntada de procuração e impugnação. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, APÓS ANÁLISE FÍSICA E DOCUMENTAL DAS MERCADORIAS ELECADAS NA NF 2140, DESTINADA JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ELETROS. CGF 06992427-9, CONSTATAMOS DECLARAÇÕES INEXATAS NAS ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS, COMO TAMBÉM, DIVERGÊNCIA NOS PREÇOS PRATICADO NO MERCADO DE ACORDO COM PRESQUISA REALIZADA NO SITE MERCADO LIVRE. DAÍ A LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRA O NOS TERMO LEI .”(sic).

Às informações complementares, o autuante comprovou as irregularidades da operação em questão, tornando o documento fiscal inidôneo, nos termos do art. 131 do Decreto 24.569/97. Denotou que, em sendo irregular a situação fiscal, em conformidade com o que se demonstrou, é dever do fisco proceder à retenção das respectivas mercadorias.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

| | |
|------------------------|-----------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 136.487,00 |
| Alíquota | 17% |
| ICMS (principal) | R\$ 23.202,79 |
| Multa (30%) | R\$ 40.946,10 |
| TOTAL | R\$ 64.148,89 |

A contribuinte tomou ciência pessoal do auto de infração, na própria peça inaugural em 31/12/06, consoante a aposição de assinatura, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99.

O termo de revelia foi lavrado em 23/01/07, porém, a impugnação foi protocolada em 19/01/07, sendo, portanto, tempestiva. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito, instaurando a relação contenciosa administrativa pela impugnação à exigência do crédito tributário, consoante dispõe o art. 77 do Decreto 25.468/99.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A impugnação foi acostada aos autos às fls. 28/44, instruída com documentos às fls.45/53. A empresa afirmou que o sujeito passivo direto da obrigação é a empresa *João Batista de Oliveira Eletros*, por ser beneficiário direto da operação em tela. Neste ato, considerou que não lhe poderia ser imputada a sujeição passiva indireta, uma vez que era do conhecimento do agente fiscal que a mercadoria se destinava à referida empresa a qual possui estabelecimento fixo nesta cidade e se encontra devidamente cadastrada na Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. Defendeu que a atuada não transportava mercadorias desacompanhadas do respectivo documento fiscal determinado pela legislação. Arrazoou que não pode ser considerado inidôneo um documento fiscal que atende a todos os requisitos da legislação com clareza e riqueza de detalhes, de forma a não deixar margem a interpretação outra, senão a determinante pela lei, na dicção como determina o art. 170 do Decreto 24.569/97. Quanto ao arbitramento do preço da mercadoria, instou que o fiscal se baseou em um site da internet chamado *mercado livre* não estabelecido no local da operação e não apresentou nenhum documento, listagem impressa, data, dia e hora da suposta pesquisa realizada por ele, para que a atuada pudesse ter conhecimento e assim apresentar sua contestação ou não quanto aos preços atribuídos às mercadorias, revelando um desrespeito do agente fiscal para com a aplicação da legislação. Colacionou várias resoluções e requereu a nulidade de pleno direito do auto de infração, ou ainda a improcedência, tendo em vista que a atuada em nenhum momento infringiu a legislação tributária do ICMS. Suplicou ainda pela parcial procedência, *ad argumentandum tantum*, para aplicar ao atuado, a pena prevista no art. 878, VIII, alínea “d”, cominando a multa de 40 (quarenta) Ufircé’s, em razão da falta de diligência no preenchimento do documento fiscal.

A julgadora singular, após farta fundamentação das suas razões de convencimento, se posicionou no sentido de que a impugnante deveria trazer elementos mais convincentes aos autos, como prova do alegado. Inferiu, portanto, que a defendente deveria provar de maneira clara e indubitosa suas assertivas, o que não o fez. Fundamentou que o interesse público deve prevalecer sobre o privado. Ademais, deduziu que não há como deixar de imputar à defendente o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir as determinações das relações sociais, jurídicas e econômicas que disciplinam. Acerca da solicitação de se aplicar a penalidade prevista no art. 878, VIII, alínea “d” do RICMS, compreendeu que a mesma é inaplicável à espécie e que há penalidade própria para o caso em tela. Destarte, evidenciou que salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a teor do art. 877 do RICMS. Por fim, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração em questão intimando a atuada a recolher no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 64.148,89 com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A autuada foi intimada da decisão singular, por via postal em 25/08/08, com o fito de torná-la ciente do julgamento **PROCEDENTE** do auto de infração, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A autuada apresentou recurso voluntário, às fls. 76/90, onde aduziu a impossibilidade da recorrente figurar no pólo passivo da presente lide, tendo em vista que por ela não foi auferida qualquer vantagem econômica do fato tributado. Aventou que o único erro existente na nota fiscal nº. 2140, sendo este passível de reparação, diz respeito à indicação da quantidade de controles remotos, uma vez que nela constam menos controles remotos do que realmente era transportado. No que se refere à quantidade de cabos e transitor's, alegou não existir qualquer divergência, bem como em relação às especificações da mercadoria constante do CGM. Advogou que o preço unitário está em absoluta conformidade com o mercado local e não os preços pressupostos em "mercado livre", como indicou o agente fiscal. Apresentou outras notas fiscais nas quais a emitente envia para outras localidades onde efetivamente comprovam os preços praticados na nota fiscal apreendida, e, portanto, a sua idoneidade. Asseverou que a descrição do produto no corpo da nota fiscal é perfeitamente aceitável, posto que corriqueiramente utilizada para caracterizar referidas mercadorias. Argumentou que a falta de descrição mais detalhada é passível de reparação conforme art. 831, §1º do RICMS. Elucidou que a recorrente aceitou o encargo de depositária das mercadorias apreendidas, vez que no momento não tinha alternativa, em face de intransigência do agente fiscal em lavrar o auto de infração em nome da transportadora, quando poderia legalmente lavrar em nome do responsável legal. Ponderou que é uma empresa séria e não tem a finalidade, competência, nem ingerência, sequer o dever de assumir funções do fisco de maneira a fiscalizar as negociações, preços e notas fiscais emitidas pelas empresas para as quais realiza o transporte de mercadorias. Acrescentou que os preços indicados na CGM estão em descompasso com a realidade do mercado, sendo aqueles escriturados na nota fiscal os preços realmente cabíveis para as mercadorias ali designadas. Ventilou que se a infração é decorrente das especificações da mercadoria descrita na nota fiscal a penalidade cabível deve ser a do ar. 878, II, alínea "I" cumulado com disposto no §10 do mesmo artigo. Discorreu que somente a diferença encontrada entre as mercadorias serve de base para o cálculo da multa, o que não é o caso já que as quantidades e qualidades da nota fiscal são as mesmas encontradas no CGM. Transcreveu resolução do CONAT em sua defesa. Caso o auto de infração permaneça, ofertou os bens depositados como garantia para pagamento.

A empresa destinatária da nota fiscal, *João Batista de Oliveira Eletro – EPP*, ingressou com recurso voluntário, por força do art. 124, I do CTN onde alegou que a nota fiscal nº. 2140 preenche todos o requisitos fundamentais de validade e eficácia previstos na legislação de regência. Suscitou a nulidade da ação fiscal, tendo em vista a falta de lavratura do termo de intimação, que possibilitasse a comprovação do valor destacado na nota fiscal, na dicção



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

do art. 345 e 36 do Decreto 24.569/97. Consignou que ao agente do fisco caberia lavrar o termo de retenção, caso objetivasse um maior detalhamento das mercadorias. Nesse esteio, registrou que as Câmaras de Julgamento do CONAT têm se posicionado de modo a declarar a nulidade das autuações quando não tiver sido lavrado o termo de retenção, nas situações em que a lei exigir. Fez referência à ausência de provas, em virtude de o fisco lavrar o auto de infração, baseado em uma consulta realizada no site de internet “mercado livre”. Colacionou pesquisa realizada no mês de setembro de 2008 no mesmo site “mercado livre” onde se vê preços próximos aos praticados pelas partes há quase dois anos. Dessa forma, demonstrou a imprestabilidade da consulta realizada pelo agente fiscal. Explicitou que os preços pesquisados referem-se a preço final ao consumidor enquanto os praticados entre as partes é valor de atacado, e atrelado ao fato de ser em grande quantidade e proveniente da Zona Franca de Manaus. Entendeu que se faz necessária a apresentação de outras provas a fim de que os argumentos defendidos no auto de infração ficassem cabalmente provados. Trouxe resoluções do CONAT em processos semelhantes julgados extintos por falta de provas. Enunciou que a intervenção estatal há de se pautar pela razoabilidade, que, *in casu*, não ocorreu, haja vista que não existe qualquer norma regulamentar que obrigue o empresário a comercializar seu produto por um determinado valor. Proferiu que a legislação tributária estadual prevê a livre negociação do preço dos produtos pelas partes envolvidas, exigindo apenas que o valor unitário da mercadoria não seja inferior ao de sua aquisição nos termos do §8º do art. 25 o RICMS. Apresentou documentos de operações semelhantes como forma de demonstrar a veracidade dos valores praticados entre a emitente da nota fiscal e o destinatário. Expressou que o agente fazendário pormenorizou demasiadamente as especificações no CGM 143/2006. Argüiu que nada obsta que a empresa negocie, ante os princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência, os seus produtos com preço igual ou superior ao preço adquirido de terceiro ou ao valor da operação anterior. Mencionou não constar nos autos nenhum indicativo de que o preço unitário indicado pela vendedora esteja abaixo de seu custo de fabricação e que a única prova acostada aos autos não se mostra suficiente para caracterizar o fato tipificado na inicial.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 518/08, verificou que assiste razão para que seja declarado improcedente o presente processo. Através da análise da nota fiscal, objeto da autuação, fls. 6 dos autos, extraiu que esta apresenta todas as características essenciais catalogadas no art. 170 do RICMS. Explicou que o objetivo da norma é no sentido de que o documento fiscal seja emitido corretamente, já que é o instrumento utilizado pelo Fisco para realizar o controle das operações no trânsito e no estabelecimento, tendo, também, a finalidade de controlar a entrada e saída da mercadoria no estabelecimento. Destacou que a nota fiscal é considerada inidônea quando ficar evidente a absoluta discordância da mercadoria catalogada na nota fiscal e a efetivamente transportada. Esclareceu que o documento será considerado inidôneo nos termos do art. 131 desde que contenha



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

declarações inexatas, isto é, não corretas, ou, então que tais declarações guardem incompatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, isto é, esteja em desacordo com as regras consubstanciadas nos incisos I a X do citado artigo. Constatou que a partir da nota fiscal é facilmente identificável a mercadoria transportada, o que não prejudicaria o conhecimento da real operação no caso em tela, nem invalida um possível levantamento de estoque na empresa destinatária. Certificou que as circunstâncias elencadas pela autoridade não pode ser vista como fator absoluto para impor a inidoneidade do citado documento, apenas quando for óbice ao conhecimento da efetiva operação. Detectou também que a fiscalização em trânsito arbitrou um valor superior ao declarado no documento fiscal com base nos preços colhidos pela internet no “mercado livre”. Atestou que esse procedimento é insuficiente tendo em vista que o mercado de compra e venda de mercadorias não é uno para todo o Brasil e varia de região, Estado e Municípios. Dispôs que, a venda de produtos abaixo do preço do custo de fabricação caracteriza a infração de subfaturamento, existindo, inclusive uma penalidade específica, não sendo necessária, portanto, a declaração de inidoneidade do documento fiscal, como fez o atuante. Isto posto, sugeriu pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão monocrática, pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que está devidamente acostado aos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **TRANSPORTES BERTOLINI LTDA**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pelo julgador singular, concernente ao auto de infração sob o nº. **2/200627476-2**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, sendo a inidoneidade da nota fiscal caracterizada por conter declarações inexatas quanto às especificações dos produtos, como também divergência existente em relação ao preço.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Antes de adentrar no mérito, cumpre destacar a presença da autuada e da empresa destinatária da nota fiscal no presente digesto processual, onde, em sede de recurso voluntário, se insurgiram contra a decisão singular proferida pelo juízo monocrático, com base em argumentos que evidenciam a idoneidade da nota fiscal. A transportadora alegou que não merece figurar no pólo passivo da ação, eis que não auferiu nenhuma vantagem econômica com a operação realizada. Demonstrou em sua tese recursal que carece de fundamento a autuação em tela, por se encontrar plenamente preenchidos os requisitos constantes da legislação vigente que disciplina a matéria. Em outra perspectiva, afastou os termos da exordial, para defender que as expressões utilizadas no documento fiscal são as usuais, não fugindo da realidade do mercado, bem como os preços praticados, fato que demonstra que não há declarações inexatas e que o preço constante da nota fiscal está compatível com o mercado. A empresa destinatária, por sua vez, sustentou basicamente os mesmos argumentos utilizados pela transportadora em seu recurso e acrescentou o pedido de nulidade do auto de infração, haja vista a ausência da lavratura do termo de retenção, tendo constatado ainda a falta de provas na autuação em apreço.

Pelo que se traduz da análise dos autos, há de se destacar que o CGM nº 143/06, nada mais fez senão especificar com maiores detalhes as mercadorias transportadas já suficientemente descritas na nota fiscal, não refletindo nenhuma modificação que pudesse ensejar a lavratura do presente auto de infração. O que por sua vez não altera a base de cálculo de incidência do imposto, não acarretando nenhum prejuízo ao erário. A nota fiscal em epígrafe não traz em nenhum momento, qualquer característica que possa torná-la inidônea. A nota fiscal será considerada inidônea conforme o disposto no art. 131 do Decreto 24.569/97, o que não é o caso, vejamos:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

- a) após expirado o prazo de validade;
- b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;
- c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX - o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado.

X - (DERROGADO pelo art. 6º, I, do Decreto nº 26.523, de 19/2/02, DOE 22/2/02).

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP)

O art. 170 do RICMS relaciona os requisitos necessários à plena validação de uma nota fiscal, de modo que estando ausente algum desses itens, pode-se considerar que o documento fiscal padece de algum vício, tornando-o inválido. Porém, restando presentes todos os requisitos, se reputa forçoso concluir que o documento guarda validade e eficácia.

Destarte, podemos observar que o caso em tela, não se enquadra em nenhum tipo legal supra citado, motivo pelo qual afasto a aplicabilidade da infração por nota fiscal inidônea.

Nessa esteira, verifico que não há nos autos nenhuma prova que alicerce o objeto da autuação, em face da incontestável identificação das mercadorias, que se encontram perfeitamente descritas nas notas fiscais em apreço, carecendo de sentido qualquer posicionamento contrário.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ex positis, voto pelo conhecimento dos recursos voluntários interpostos, dando-lhes provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

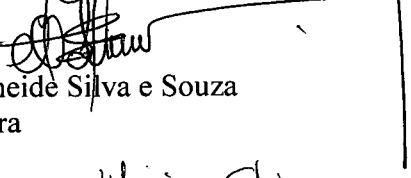
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TRANSPORTES BERTOLINI LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer dos recursos voluntários interpostos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradora Geral do Estado. Esteve presente à Câmara, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão. Ausente, apesar de devidamente comunicada da data e hora do julgamento, conforme solicitado nos autos, a Dra. Josefa Maria Araújo Viana de Alencar.

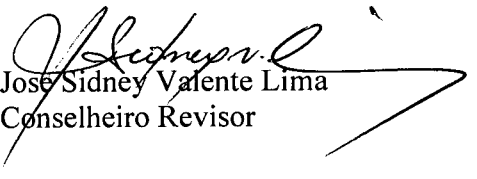
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de maio de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

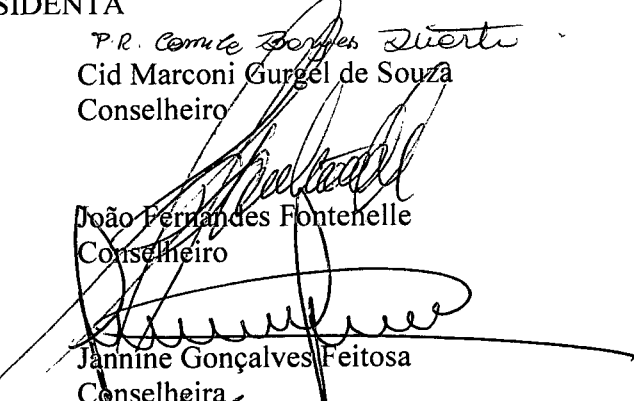

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

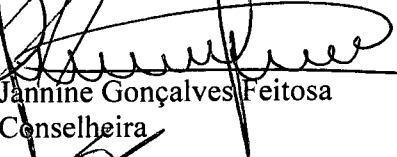

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

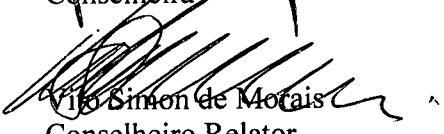

Liduíno Lopes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO